



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199460 - SP
(2026/0089134-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA GARRIDO
ADVOGADOS : YURI FELIX PEREIRA - SP280743
ANDRE RACHI VARTULI - MG200606
ANA LUIZA BASTOS MEDEIROS - MG240924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. No AREsp, a defesa se limitou a refutar a incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 284 (a qual nem sequer foi mencionada pela Corte estadual), 282 e 356 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199460 - SP
(2026/0089134-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA GARRIDO
ADVOGADOS : YURI FELIX PEREIRA - SP280743
ANDRE RACHI VARTULI - MG200606
ANA LUIZA BASTOS MEDEIROS - MG240924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. No AREsp, a defesa se limitou a refutar a incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 284 (a qual nem sequer foi mencionada pela Corte estadual), 282 e 356 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL DA SILVA GARRIDO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.728-2.729, em que a Presidência desta Corte Superior não

conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

Quanto à ausência de dialeticidade, a defesa sustenta que "A comprovação da divergência jurisprudencial consistia em um argumento suplementar e acessório à tese principal de ofensa à lei federal" (fl. 2.734).

Aduz: "A ausência de um tópico autônomo reiterando as formalidades de comprovação do dissídio não tem o condão de anular a extensa impugnação feita aos óbices aplicados à alínea "a" do permissivo constitucional" (fl. 2.735).

Reitera, ainda, o mérito recursal.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a anulação da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da **inadequação** da via eleita para examinar violação de dispositivo constitucional, **ausência de cotejo analítico**, **falta de prequestionamento** quanto à valoração do motivo torpe como qualificadora e agravante e **Súmula n. 7 do STJ**.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fl. 2.728, grifei):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: **ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ**.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo

em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. No AREsp, a defesa se limitou a refutar a incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 284 (a qual nem sequer foi mencionada pela Corte estadual), 282 e 356 do STF.

Quanto à ausência de cotejo analítico, o agravante deveria haver comprovado que, no recurso especial, fez uma análise comparativa entre as premissas fáticas dos acórdãos recorrido e paradigma (a fim de demonstrar a similitude entre ambos) e que ambos chegaram as soluções jurídicas diversas.

Ressalto, por oportuno, que "A demonstração do dissídio jurisprudencial **não se contenta com meras transcrições de ementas**, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados" (**AgRg no REsp n. 1.971.992/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 29/3/2023, grifei).

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0089134-4

AgRg no
AREsp 3.199.460 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004110720238260052 15096967820238260228 2652023

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA GARRIDO
ADVOGADOS : YURI FELIX PEREIRA - SP280743
ANDRE RACHI VARTULI - MG200606
ADVOGADA : ANA LUIZA BASTOS MEDEIROS - MG240924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA GARRIDO
ADVOGADOS : YURI FELIX PEREIRA - SP280743
ANDRE RACHI VARTULI - MG200606
ADVOGADA : ANA LUIZA BASTOS MEDEIROS - MG240924
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.